



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N°. 068/2022 – AUTORIZA O REPASSE DE VALORES
PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)
E ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
(RECANTO FELIZ)**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 068/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para o repasse de R\$ 75.642,15 (setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos) para a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Aracruz (APAE) e de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para a Associação Beneditina de Educação e Assistência Social (Recanto Feliz), por meio de subvenção social.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n°. 068/2022 que dispõe sobre a autorização para conceder subvenção social a entidades privadas, a saber:

- A. Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Aracruz (APAE) com o escopo de aumentar a capacidade de atendimento dos beneficiários e ofertar o transporte aos usuários que residem na sede do município;
- B. Associação Beneditina de Educação e Assistência Social (Recanto Feliz) a fim de garantir a oferta ininterrupta do serviço, prorrogando a parceria existente por mais doze meses e contemplando despesas necessárias à execução do objeto como itens de alimentação e segurança patrimonial.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União"*.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição. E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, por óbvio que possui idêntica competência para pretender a confecção de legislação autorizativa para o repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata contrariedade alguma, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
[...]
IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Nesse particular, o Poder Executivo salientou, a respeito das referidas organizações sociais, que



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Ambas integram a rede de atendimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e configuram-se parceiras da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho para a oferta de serviços socioassistenciais essenciais para a população vulnerável do nosso município e já foram identificadas na Lei Orçamentária anual 2022, Lei 4.438/2021, como beneficiárias para o recebimento de subvenções sociais do orçamento da SEMDS. Contudo, requerem suplementação nos valores destinados, de modo a proporcionar melhorias nos serviços ofertados”.

Além disso, nos termos do art. 3º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 09 de agosto de 2022.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator**